



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.724476/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.648 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO BATALHA DE GOIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe a título de “verbas indenizatórias” e “ajudas de custo”, decorrentes do exercício do mandato de deputado estadual, sem que tenha sido comprovada a natureza de tais verbas, nem as respectivas prestações de contas. Em razão destes valores constarem nos comprovantes de rendimentos como isentos, não foi aplicada multa de ofício, de forma semelhante ao caso tratado no Parecer AGU/AV nº 01, de 2007 e Nota PGFN/CAT nº 552, de 2010;

b) omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado. Foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Ao impugnar, o contribuinte alegou, em síntese, que:

a) a fiscalização não poderia presumir a omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, tendo em vista toda a documentação apresentada na ação fiscal. Foi comprovada a realização de empréstimos obtidos junto a sua mãe, D. Maria Madalena Carvalho Góis, ao Sr. João Sales de Campos Neto e à Sra. Ana Paula Correia Santos, totalizando cerca de R\$ 180.000,00. A referida documentação não foi aceita pela fiscalização por se tratar de instrumento particular, o que não é correto, pois o contrato de mútuo tem previsão no Código Civil, não havendo o requisito de que seja reconhecida firma ou seja feito por instrumento público;

b) as verbas indenizatórias não são tributáveis, pois não configuram receita ou acréscimo patrimonial. Incabível a exigência da comprovação das despesas reembolsadas por parte do contribuinte, vez que a guarda da referida documentação compete à Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, contra quem deveria ser voltada a exigência;

c) o lançamento foi realizado após o vencimento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que (a) o lançamento fora realizado dentro do prazo da prorrogação do MPF e baseou-se na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e não houve comprovação documental suficiente a comprovar a origem dos recursos; (b) não houve comprovação por parte do contribuinte ou da Assembléia Legislativa que permita identificar a verba recebidas sob o título de “ajuda de custo” e de “verbas indenizatórias” como não tributável.

A ciência do acórdão ocorreu em 06/06/2012 (fls. 423) e recurso voluntário foi interposto no dia 12/07/2012 (fls. 425), cujas alegações são resumidas abaixo:

- 1) ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e contrariedade a jurisprudência do STF (RE 389.808, julgado em 15/12/2010);
- 2) presunção de legalidade do ato administrativo da Assembléia Legislativa de Sergipe e natureza não tributável das verbas recebidas;

- 3) ausência de omissão de receita decorrente de contratos de mútuos não escritos, formalidade inexigível pelo Código Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O Aviso de Recebimento de fls. 423 demonstra que a ciência do acórdão ocorreu em 06/06/2012 (uma quarta-feira), de forma que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 06/07/2012 (sexta-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 12/07/2012, conforme protocolo de fl. 425, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA